

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 93064/2020.

Pregão Eletrônico nº 106/2020 – LOTE 01.

1 DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-25**, contra a decisão do Pregoeiro que julgou a empresa **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**, por não atendimento a Qualificação Técnica exigida no Edital, que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTE CREDENCIADO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA DESO.**

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da Admissibilidade:

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta nos sítios: Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), DESO (www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº 92654/2020.

2) DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso Licitacoes-e.com.br, a saber:

FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-25.

"Manifestamos intenção de recurso mediante decisão do pregoeiro em desclassificar nossa empresa, sendo que, estamos claramente habilitados, atendendo as exigências contidas em edital. "

mit
[assinatura]

3) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 106/2020 que tinha por objeto o registro de preços para instalação de aparelhos de ar-condicionado e cortinar de ar, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI

2.1. EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em análise a habilitação da empresa recorrente percebeu-se, assim, que há ilegalidade quanto a exigência de Grau de Endividamento Geral, conforme exigência do edital:

13.3 – Qualificação Econômico-Financeira:

13.3.4 – A capacidade econômico-financeira será verificada através de:

- Grau de Endividamento Geral: $\leq 0,50$

Cabe a Administração limitar os índices contábeis, conforme embasa o art 31 da Lei de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Entretanto, há de se ressaltar a importância quanto aos cuidados dos mínimos e máximos requeridos nos índices contábeis, isso porque, em vários certames as exigências de valores numéricos encontram-se inconveniente, violando de forma direta os princípios da motivação dos atos administrativos e violação da Lei.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

No caso em tela, o índice imposto no edital não é usualmente adotado, devendo a Administração justificar tal exigência. Inclusive, consta a compreensão do Tribunal de Contas, através do último Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal de que *"sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas"*.

Neste mesmo entendimento, tem-se decisões jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União:

5. Nesse contexto, verifico que assiste razão à unidade técnica no judicioso exame empreendido, que cuidou de avaliar todos os documentos constantes do procedimento licitatório e promover o cotejo com a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, concluindo corretamente pela subsistência das irregularidades.

6. Assim, acompanho integralmente as conclusões lançadas na instrução final de mérito da Secex-BA, cujos fundamentos incorporo desde já às minhas razões de decidir, com o pronunciamento adicional do Secretário, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária, por conseguinte, a adução de considerações adicionais.

7. Nada obstante, pertinente esclarecer que os procedimentos estabelecidos na lei de licitações e nos respectivos instrumentos editalícios têm por objetivo assegurar a lisura, a transparência, a competitividade do certame e consequente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo razão para que sejam mantidas cláusulas contrárias aos ditames e princípios estabelecidos em lei, como se verificou no presente caso, no qual restou clara e presente a inclusão de dispositivos editalícios de caráter restritivo, em afronta à legislação de regência e ao entendimento desta Corte de Contas.

8. Como exemplos, julgo suficiente citar as ocorrências a seguir, dentre outras que foram constatadas no processo:

[...]

c) exigências especiais de habilitação, em afronta às disposições da Lei 8.666/1993, com destaque para a adoção de índices contábeis sem a necessária justificativa no processo administrativo da licitação, caracterizando restrição à competitividade do certame;

[...]

Ante o exposto, manifestando concordância com a proposta da Secex-BA, Voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Plenário.

Acórdão:

mit

(R)

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames: [...]

9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente $\geq 2,5$ e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2365/2017 - Plenário - Relator AROLDO CEDRAZ)

Importante mencionar ainda que há decisões indicando a correta imposição por parte da Administração Pública, tocante aos índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e com relação ao índice de endividamento de 0,75 para um parecer justo da situação econômica das empresas participantes. Tal qual tese acolhida pelo TCU:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, a adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU, Acórdão n. 170/207, Plenário, rel. min. Valmir Campelo).

[...]

9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicatadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos:

[...]

9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG $\geq 2,8$; IC $\geq 2,8$; IE $\leq 0,34$); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso)

(Tcu. acórdão n. 0411-07/08-P. sessão: 12/03/2008, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Representação sobre irregularidades na contratação de obras objeto de convênio entre o ministério do turismo e Prefeitura, para obras de infraestrutura turística. Não cabe exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame.

mit

①

9.5. [...] aplicar multas ao sr. [...] ex-Prefeito municipal de morretes/Pr [...]; ao sr. [...] então Presidente da comissão de licitação da Prefeitura [...]; ao sr. (omissis) e sra. (omissis), membros da comissão de licitação [...]; [...]

9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais:
[...]

[...]

9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da lei n. 8.666/93.

[...]

Ficaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa (omissis):

[...]

[...]

9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais:
[...]

mir

R

Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição a competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. [...] Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão n. 779/2005 — Plenário) abaixo, que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente:

14.2.2. Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa.

14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...]

1.5. determinar à Prefeitura municipal de duque de Caxias/RJ, que:

[...]

1.5.6. abstenha-se de estipular valores de índices econômico-financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (grifo nosso) (TCU, acórdão n. 2397-15/09-1. sessão: 19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

[...] 4.58. a decisão n. 217, ata n. 08/02, do Plenário, referente ao processo citado, determinou à secretaria extraordinária de Recursos Hídricos, minerais e de meio ambiente do estado da Paraíba que:

a) na elaboração de editais de licitações de obras que vierem a ser contempladas com recursos federais, abstenha-se de exigir, para efeito de qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes, índices contábeis inapropriados ou não usuais para tal finalidade e em relação aos usualmente

mit-

Q

utilizados, exija-os em patamares que não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados, justificando seu emprego, em qualquer situação, nos processos correspondentes, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93; 4.59, o responsável limitou-se a considerar que a lei reserva à administração a prerrogativa de 'decidir os meios apropriados para que se comprove a capacidade do licitante', mas não apresentou qualquer fundamentação para a exigência em questão, fundamentação esta necessária e requisito obrigatório de todo ato administrativo. (tcu, acórdão n. 1140-30/05-P, sessão: 10/08/2005, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça). (grifo nosso).

Portanto, fica evidente que os índices cobrados pela Administração vão contra a legislação vigente e várias decisões jurisprudenciais, sendo totalmente contrária do que se é orientado, exigindo ainda, condição financeira não condizente com a realidade das empresas.

2.2. DO DIREITO REFERENTE A OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque, a imposição do índice de grau de endividamento não condiz com o que rege a legislação.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

mit

R.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3881/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é

facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 – Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

mt
Q

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor

dest, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

3. DOS PEDIDOS

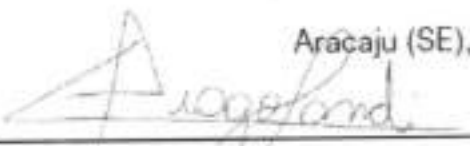
Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

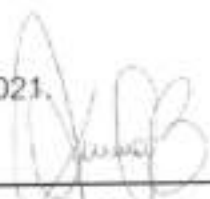
- Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju (SE), 18 de fevereiro de 2021.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

4) DA ANÁLISE:

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da 2.0.05.00/CAAD/DGC/DESO, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzido a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade demandante do Objeto.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE**. Outra não foi a conclusão, tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior, nos termos descritos abaixo:

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA 2.0.05.00/CAAD/DGC/DESO – GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO, ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

Segue nossa manifestação acerca do recurso apresentado pela licitante FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP, quanto a declaração de sua inabilitação, referente o Lote 1, do pregão nº 106/2020, que tem como objeto: **"REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTE CREDENCIADO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA DESO."**

O supracitado recurso foi apresentado de maneira tempestiva, considerando os prazos dispostos no Edital, motivo pelo qual passamos a apreciar o seu mérito.

Para o processo em tela, não houve pelos interessados, apresentação de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital previamente a realização do certame.

Desta maneira, a disputa aconteceu, considerando-se todas as condições previstas no instrumento convocatório, cabendo a Administração promover o julgamento das propostas, habilitação e demais documentações apresentadas pelas proponentes. O ato de apresentação de proposta, refere-se a manifestação do aceite das condições ali dispostas, devendo ser respeitadas, pois há a vinculação das regras ali estipuladas.

As condições previstas no Edital, tem como objetivo promover a contratação do seu objeto, de maneira a atender os requisitos técnicos, legais, operacionais entre outros.

É inclusive previsto no seu item 13.8 a apresentação de DECLARAÇÃO formal de que leu, tomou conhecimento e aceita todas as normas e exigências contidas no edital e seus anexos, conforme modelo do ANEXO I.

mit *Caraculada*

(C)

Também em seu item 13.5, entre outros requisitos, deveria a arrematante apresentar índices mínimos e máximos para liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral.

Após análise da área contábil da Companhia, a empresa foi inabilitada por apresentar grau de endividamento superior a máximo estipulado no subitem 13.5.4, ou seja, a empresa ciente e de acordo com as condições pactuadas no Edital, apresentou sua proposta e demais documentos, em desacordo com o previsto e com a própria declaração.

FUTURA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EM GERAL EIRELI			
CNPJ: 11.815.888/0001-28 - ABRE: 08/08/2013 - DATA: 31/03/2014			
PARÂMETRO DO BALANÇO ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVO DE 2014			
VALORES EM R\$			
			2014
1. LIQUIDEZ CORRENTE			
Capital Corrente	1.056.415,92	6,18	
Divida a Longo Prazo	171.518,75		
COMENTÁRIO: O grau de 6,18 indicado, expressa que para saldar-se a cada R\$ 1,00 de obrigações a curto e longo prazo, a empresa dispõe de R\$ 6,18.			
2. SOLVÊNCIA			
Patrimônio Líquido	1.075.331,71	1,83	
Divida a Longo Prazo	1.586.001,05		
COMENTÁRIO: A empresa tem R\$ 1,83 para cada R\$ 1,00 de dívida. Quanto mais alto o resultado do grau de solvência, maior será a capacidade financeira da empresa a longo prazo.			
3. ENDIVIDAMENTO			
Divida a Longo Prazo	1.586.001,05	0,53	
Patrimônio Líquido	3.075.331,71		
COMENTÁRIO: Quanto menor o grau de endividamento maior será a capacidade financeira da empresa a longo prazo.			

mit


TRÂMITE Nº 14 - 01/02/2021 09:29:36

Acesso: Privado (permitido apenas acesso interno ao despacho e aos arquivos desse trâmite)

Prazo: Indefinido

Origem: 5.0.08.02/CCON - COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Tramitado por: Tacio Padua Dos Santos

Destino: 1.0.08.00.02 - PREGÃO

Recebido por: Pedro Gómar De Góis

Recebido: 01/02/2021 09:40:06

a Arrematante do LOTE 01: FUTURA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EM GERAL EIRELI - EPP - CNPJ: 11.615.369/0001-25, **NÃO** atende os critérios da Qualificação Econômico-Financeira exigidos pelo Edital Pregão Nº 106/2020, pois o Grau de Endividamento Geral está acima de 0,50 (descumprindo a exigência do item 13.5.4 do edital).

Despacho: Já a Arrematante do LOTE 02: MED E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 12.487.586/0001-88, atende os requisitos da Qualificação Econômico-Financeira, conforme o item 13.5 e seus subitens do Edital Pregão Nº 106/2020, e conforme o item 11 e seus subitens do Termo de Referência.

Tacio Padua Dos Santos

01/02/2021 09:29:36

5.0.08.02/CCON - 152.368.103.8

O grau de endividamento é um indicador financeiro que permite empresas e pessoas em geral a medirem suas dívidas em detrimento aos seus ganhos. Para empresas ele é importante para calcular a dependência da organização em relação a recursos de terceiros, sendo portanto relevante para a seleção da empresa a ser contratada, de forma que não haja incapacidade financeira, de atender plenamente as condições das possíveis contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

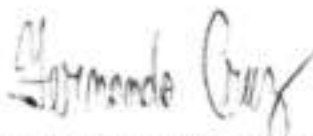
Sendo assim, não houve por parte da Administração qualquer ato que justifique o provimento da solicitação da impugnante.

Por isso somos favoráveis a manutenção da inabilitação da FUTURA, colocando esta manifestação para vossa análise e deliberação, visando dar-se continuidade aos demais trâmites do processo.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado, não reconhecendo os argumentos dispostos nas razões de recurso, refugados pela unidade técnica, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a .

Atenciosamente,



Fernando Cavalcante Cruz
Gestor da 2.0.05.00/GAAD

mit

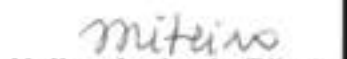

Diante disso, **REJEITO** as alegações e **MANTENHO** a decisão atacada.

6 DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o pregoeiro resolve:

- a) Conhecer o recurso apresentado pela empresa FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-25, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- b) Manter a decisão anterior, que INABILITOU/DESCCLASSIFICOU a empresa FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-25, do LOTE 01, por não atender às exigências editalícias;
- c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela empresa FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-25, para o LOTE 01; e
- d) Encaminhar os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 04 de março de 2021.


Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro
Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-2**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** a empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EM GERAL EIRELI-EPP - CNPJ 11.615.369/0001-25** do LOTE 01 do Pregão Eletrônico n.º 106/2020.
3. Em cumprimento ao que determina o Artigo 45 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico 106/2020.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

04/03/2021